



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

---

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Processo nº 0800165-19.2025.8.20.5300

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelo Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem perante esse Juízo, nos autos do processo epigrafado, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de ação proposta por Diego Miranda da Fonseca, Edinor de Albuquerque Melo, Márcio Randes de Melo Rodrigues e Helder de Oliveira em desfavor da Câmara Municipal de Guamaré/RN, Eudes Miranda da Fonseca, José Silva Santos de Souza, Eliane Guedes de Melo Carmo e Carlos Alberto da Silva Câmara para que seja declarada nula a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guamaré, biênio 2025/2026, ocorrida em 01/01/2025, por não ter sido respeitado o limite de uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora.

Em sede de tutela antecipada a parte autora requereu a suspensão da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guamaré, realizada em 01 de janeiro de 2025, que seja determinada imediatamente a realização de nova eleição, instante em que deve ser presidida pelo vereador com mais mandatos, Carlos Alberto da Silva Câmara, conforme preconiza o art. 21 da Lei Orgânica do Município; e que sejam obstados os atuais membros da Mesa Diretora, notadamente, Eudes Miranda da Fonseca e Carlos Alberto da Silva Câmara, a recondução para o mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

---

cargo no biênio 2025/2026, por terem ocupado os cargos em biênios anteriores. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência.

**É o que importa relatar.**

A Constituição Federal, em seu artigo 57, § 4º, estabelece que é vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. Essa regra, embora direcionada ao Congresso Nacional, tem sido aplicada por analogia às Câmaras de Vereadores.

Com efeito, o principal objetivo dessa vedação é promover a alternância de poder e evitar a perpetuação de um mesmo grupo no comando do Poder Legislativo municipal. A recondução sucessiva aos mesmos cargos na Mesa Diretora pode gerar vícios e práticas que prejudicam a democracia e a representatividade, como o controle excessivo da pauta de votações e a concentração de poder em um único grupo político.

A jurisprudência do STF evoluiu no sentido de consolidar a impossibilidade de reconduções subsequentes aos mesmos cargos na Mesa Diretora, mesmo que a legislação infraconstitucional do respectivo ente federativo (Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno da Câmara de Vereadores) preveja tal possibilidade.

Ainda, é importante ressaltar que a proibição de recondução sucessiva se aplica tanto para cargos majoritários (como Presidente e Vice-Presidente) quanto para cargos de natureza administrativa (como Secretário e Tesoureiro). A finalidade é evitar a concentração de poder e garantir a alternância na gestão da Câmara de Vereadores.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA Suspensão de liminar. Recondução de membros do órgão diretivo da Câmara Municipal de Maracanaú/CE. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deferiu cautelar para determinar novas eleições. **Jurisprudência que se**

2/5



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

**consolidou no STF quanto à possibilidade de uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora do Poder Legislativo. Fixado marco temporal para aplicação do entendimento em 07.01.2021, preservadas as eleições anteriores.** Medida de contracautela necessária à tutela da autonomia organizacional do Poder Legislativo local. Risco de lesão à ordem pública. Suspensão concedida. Prejudicados os embargos de declaração. 1. Conversão do referendo da decisão liminar em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. A decisão liminar impugnada no presente incidente de contracautela, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento na ADI 6.524, assentou ser vedada a recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, afastou, liminarmente, dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Maracanaú quanto à possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora e determinou a realização de novas eleições. 3. **Este Supremo Tribunal Federal tem compreendido que, embora a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seja de reprodução obrigatória, é vedada a recondução de forma ilimitada dos membros dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, em decorrência da temporariedade e da alternância no exercício do poder, com o intuito de preservar o princípio republicano e o caráter democrático.** 4. Seguindo essa linha de inteligência, esta Suprema Corte, ao analisar a reeleição de membros das Mesas Diretoras de diversas Assembleias Legislativas dos Estados-membros, **permitiu uma única recondução de forma consecutiva, independentemente da legislatura e uniformizou o critério temporal para aplicação do novo entendimento como a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, sendo este o atual posicionamento do STF.** Assim, foram firmadas as seguintes teses (ADI 6.688): “(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.” 5. Até que sobrevenha novo posicionamento desta Suprema Corte quanto ao tema, prevalece a jurisprudência firmada até a presente data, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. 6. Suspensão concedida, confirmando a medida liminar, para sobrestar os efeitos da decisão proferida pelo TJCE, tendo em vista que a determinação para a realização de novas eleições e a vedação à recondução dos vereadores para o mesmo cargo configura lesão à ordem pública, por implicar desnecessária interferência na autonomia organizacional da Câmara Municipal de Maracanaú/CE, cujos membros da Mesa Diretora foram eleitos em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do STF, notadamente quanto à possibilidade de uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, a partir do marco temporal de 07.01.2021. 7. Suspensão concedida e prejudicados os embargos de declaração.

(STF - SL: 1605 CE, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PÚBLIC 25-07-2023).

Da análise dos autos, observa-se que o atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Guamaré vem ocupando o cargo desde o biênio 2021/2022, conforme consta no documento acostado no ID 139403288, sendo reconduzido no biênio 2023/2024 (ID 139403289), e novamente, de forma subsequente, para o biênio 2025/2026 (ID 139583613).

Importante mencionar que nada impediria a permanência do indigitado na Mesa Diretora, desde que respeitado o limite de uma única recondução para o mesmo cargo, ou que se submetesse a eleição para cargo distinto do anteriormente ocupado.

Diante de tal ilegalidade, se faz necessária a declaração de nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Guamaré/RN, devendo ser realizada nova eleição, respeitado o limite de apenas uma recondução subsequente, e destacando-se que os membros da antiga composição poderão concorrer desde que para cargos diversos dos anteriormente ocupados.

Desse modo, **o Ministério Público opina favoravelmente à**  
4/5



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

---

concessão da tutela de urgência nos termos requeridos na inicial.

Macau/RN, data e hora do sistema.

Mac Lennon Lira dos Santos Leite  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MACAU

### Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 14/02/2025 às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

---